

SELEÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E PERFIL DOS JURADOS

Selection of the Jury Council and Juror Profiles

Jamile Figueiroa Silveira Paes

RESUMO

A Constituição Federal consagra a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, pressuposto de existência de qualquer direito. Diversamente do que sucede com os juízes togados, os jurados proferem suas decisões escudados pelo voto sigiloso e de consciência. Enquanto os primeiros estão adstritos às leis em geral e à jurisprudência, os segundos não estão atrelados a isso, usufruindo do sistema da íntima convicção. Logo, a atuação no Júri, além do domínio da legislação e dos precedentes judiciais, demanda estratégias especiais, dentre as quais a identificação do perfil dos jurados para sua adequada seleção para o caso concreto. Sobre esse legítimo estratagema, se debruça o presente artigo, almejando auxiliar os tribunais a potencializar as chances de êxito no Supremo Tribunal de Defesa da Vida. Quanto à metodologia, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, abordagem qualitativa, análise de doutrina e legislação.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Íntima convicção. Perfil dos Jurados. Seleção do Conselho de Sentença.

ABSTRACT

The Federal Constitution establishes the competence of the Jury Court to judge intentional crimes against life, a prerequisite for the existence of any right. Unlike judges, jurors render their decisions based on secret and conscientious voting. While the former are bound by laws in general and jurisprudence, the latter are not, benefiting from the system of intimate conviction. Therefore, acting in a jury trial, in addition to mastering legislation and judicial precedents, demands special strategies, including identifying the profile of jurors for their appropriate selection for the specific case. This article focuses on this legitimate strategy, aiming to help advocates maximize their chances of success in the Supreme Court of Defense of Life. Regarding methodology, bibliographic and documentary research, a qualitative approach, and analysis of doctrine and legislation were used.

Keywords: Jury Court. Intimate conviction. Juror profile. Selection of the Jury Council.

INTRODUÇÃO

No âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri é, sem dúvidas, o espaço forense que mais exige estratégia e planejamento dos(as) Promotores(as) de Justiça. Nessa arena onde se enfrentam os valores vida, liberdade e justiça, o domínio do Direito e dos precedentes judiciais *per se* não assegura o êxito no embate. Ao lado dos conhecimentos jurídicos, deve o tribuno se utilizar de técnicas de Oratória, Neurolinguística, Psicologia, Antropologia etc, bem assim ma-

nejar argumentos metajurídicos para persuadir os jurados a acolherem suas teses. Exige-se, para além da inspiração, a transpiração!

Com efeito, no território do Sinédrio Popular, onde os julgadores não estão jungidos às peias da legislação e da jurisprudência, amparados pelo voto sigiloso e de consciência, os fatos criminosos não devem ser apresentados como meras questões jurídicas, senão como acontecimentos da vida social ou dramas da existência humana, a serem valorados de acordo com a moral e a ética societárias. Noutras palavras: cabe ao orador demonstrar aos juízes não versados nas letras jurídicas, mas graduados na Escola da Vida, que o acolhimento da tese exposta se coaduna, a um só tempo, ao Direito, às exigências da Justiça e ao bem comum.

Para tanto, imperativo conscientizar os jurados de que foram recrutados no seio da comunidade, retirados de suas tarefas cotidianas, não apenas para julgar um semelhante pelo cometimento de um crime de sangue ou de morte, como também para pedagogicamente estabelecer as linhas éticas da sociedade, em especial, definir o concreto valor da vida humana e o padrão de conduta atentatória àquela que é reprovável e deve ser reprimido. Como bem adverte Danni Sales (2020), o júri deve ser apresentado não somente como Tribunal e, sim, sobretudo, como Escola; os jurados não apenas como julgadores, senão como artífices da ética comunitária comprometidos com os interesses sociais.

Nessa toada, em sua tarefa de guiar o julgador popular ao veredito consentâneo ao Direito, à moral societária e à ética comunitária, deve o tribuno atentar para o perfil individual dos jurados, seu comportamento, suas convicções e interesses, os quais podem ser conhecidos através de fontes de informação abertas – *v.g.* redes sociais – e com o desenrolar das sessões de julgamento. Decerto, cada cidadão que compõe o corpo de jurados possui princípios e cosmovisão próprios e ignorá-los em nada contribui para a aceitação da tese defendida; ao revés, é preciso conhecê-los, na medida do possível, e aproveitá-los como vetores de criação de discurso identitário. É exatamente dessas questões que surge o problema de pesquisa basilar deste artigo.

Por consequência, o objetivo geral desta obra é colaborar para a adequada percepção das circunstâncias que singularizam a atuação na Tribuna, pela exigência de saberes diversos da Ciência do Direito e de fluência no “idioma” da comunidade em meio à qual foram recrutados os julgadores, para além da já conhecida linguagem forense. Para isso, pretende-se expor, brevemente, os argumentos doutrinários favoráveis e contrários à atuação de jurados leigos; enfatizar por que o controle prévio no alistamento é vital, servindo como um filtro ético para garantir que o corpo de jurados seja, de fato, isento e idôneo; e, por fim, demonstrar a relevância de critérios metajurídicos na seleção do Conselho de Sentença.

Metodologicamente utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, abordagem qualitativa, análise de doutrina e legislação. Espera-se, assim, contribuir, posto que singelamente, para o aprimoramento do trabalho junto ao Conselho de Sentença em prol da realização da Justiça e da construção de vereditos calcados na reafirmação do valor da vida humana e na defesa dos interesses societários fundamentais.

2 PERSPECTIVAS SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI: CRÍTICA VERSUS DEFESA

Parte da tradição jurídica nacional, o Tribunal do Júri surgiu no país em 28 de junho de 1822, para julgamento dos delitos de imprensa capitulados na Lei de 18 de junho de 1822, constituindo-se de 24 (vinte e quatro) cidadãos, recrutados entre “homens bons, honrados, inteligentes e patriotas” (Barros, 2020). Daí em diante teve sua competência ora abreviada, ora expandida, até a Constituição de 1946 fixar sua atribuição mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida – coexistindo ainda o júri para delitos de imprensa e contra a economia popular (Lei n. 1.521\1951). Sob a égide da Constituição de 1988, o Tribunal Popular manteve aquela competência nuclear e foi erigido ao status de cláusula pétrea ao contar com assento no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Lei Maior.

Contudo, a despeito de seus mais de dois séculos de existência no ordenamento pátrio, o Tribunal do Júri está longe de ser unanimidade, despertando tanto ávidas paixões quanto acentuadas aversões. Há desde opositores ferrenhos, como Nelson Hungria (1995), a adeptos convictos, a exemplo de Roberto Lyra. Entre os primeiros, sob a égide do tecnicismo jurídico-penal húngariano, sustenta Magalhães Noronha (1989) não haver razão para existência do Júri atualmente, quando se reclama por um juiz criminal especializado, versado em conhecimentos de Direito Penal, Criminologia, Penologia, etc., sendo incompreensível confiar um julgamento a homens sem qualquer expertise.

E complementa o nobre jurista:

Em outras eras, em que o juiz se curvava submisso ante o despotismo dos monarcas absolutistas, compreendia-se, talvez, sua necessidade. Mas hoje, em que o Judiciário está provido de garantias que põem a salvo de interferências de outro Poder, não se compreende a necessidade desse tribunal. Agora, é ele, em regra, que se curva submisso aos ultimatos da política dominante, dos políticos e dos régulos nas comarcas do interior (Noronha, 1989. p. 239).

Noutro giro, em defesa da Instituição, Roberto Lyra e seus sequazes rendem encômios ao cariz democrático do Tribunal e à “Justiça Instintiva”. Nesse toar, referindo-se à preleção de Edmundo Lima de Arruda Júnior e Marcus Fabiano Gonçalves, bem assim ao magistério do constitucionalista Alexandre de Moraes, o articulista Lúcio Santoro de Constantino [s.d], adverte ser Júri uma expressão social, estribada no ideário de liberdade cívica, próprio do salutar ambiente da democracia, para além de configurar a prerrogativa democrática do cidadão de ser julgado por seus pares.

A esses argumentos, se acresça a constatação de que o veredicto do Conselho de Sentença deflui da sabedoria prática e da lógica societária, espelhando o sistema de valores morais e éticos da comunidade, inexistindo elementos conclusivos para afirmar sua inferioridade perante as decisões técnicas dos magistrados togados. Portanto, nem melhor nem pior, o julgamento dos juízes ungidos pela democracia é apenas diferente daquele protagonizado pelos juízes recrutados por meritocracia e, como sói acontecer, melhor se afinam à noção societária de bem comum.

Entretanto, recentemente, ao coro dos opositores ao Júri Popular, se alinhou o pensamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, para quem o Tribunal do Júri é uma

“instituição disfuncional” (Brasil, 2021). Aliás, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.779 (Brasil, 2023), referente à (in)compatibilidade da tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio com a ordem constitucional vigente, Dias Toffoli chegou a exortar a Frente Parlamentar Feminina a se mobilizar e a apresentar uma proposta de emenda constitucional para extirpar o Tribunal do Júri do ordenamento jurídico brasileiro.

À declaração do Ministro, reagiu a comunidade jurídica, tendo alguns se insurgido contra ela; outros, referendado tal posição. E assim ressurgiu a discussão bizantina sobre a matéria. De todo modo, sejam os lidadores jurídicos avessos ou simpatizantes do julgamento popular, o fato é que a Lex Legum, ou seja, a Constituição Federal como Lei das Leis, alçou o Tribunal do Júri à envergadura de garantia fundamental do indivíduo e, ao fazê-lo, por força do artigo 60, §4º, IV, instituiu limitação material intransponível ao Poder Reformador, que jamais poderá legitimamente aboli-lo.

Diante disso, sem embargo da filiação pessoal a qualquer uma das correntes de pensamento suso mencionadas, nenhum lidador jurídico, especialmente presentantes do *Parquet*, defensores incansáveis da vítima cuja vida foi ceifada ou lesada, da família enlutada e da sociedade afetada, pode ignorar as idiossincrasias do Tribunal do Júri, instituição com a qual têm de conviver. Ao contrário, urge conhecê-las, dominá-las e, com base nelas, tecer estratégias profícuas – dentre as quais, a identificação do perfil dos jurados e a adequada seleção do Conselho de Sentença – para assegurar a tenaz salvaguarda e promoção dos superiores interesses sujeitos à sua curadoria.

Afinal, malgrado possam os(as) membros(as) do Ministério Público ter predileção por área de atuação diversa, inexoravelmente, em algum momento da carreira necessitarão ir a Plenário e, então, sob pena de desempenho displicente do mister ministerial, precisarão estar preparados para o embate naquela arena, onde o conhecimento técnico-jurídico é apenas uma das “peças” a serem utilizadas na batalha enxadrista ali travada. Por conseguinte, sem prejuízo das salutares iniciativas consentâneas ao aprimoramento do julgamento popular, deixem-se de lado as antipatias gratuitas ou não e se abandone a luta quixotesca contra existência dessa secular e insuprimível Instituição em prol da nobre causa: a proteção integral e intransigente do direito à vida.

3 DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO ALISTAMENTO DE JURADOS E DA RACIONALIZAÇÃO DAS RECUSAS PEREMPTÓRIAS NO JULGAMENTO POPULAR

Depreende-se da leitura das Seções IV e VII a IX do Código de Processo Penal, ser o Tribunal do Júri constituído por 01 (um) juiz togado – que o preside – e 25 (vinte e cinco) jurados sorteados dentre os cidadãos alistados, isto é, incluídos em uma lista geral, publicada anualmente na imprensa até o dia 10 de outubro e divulgada em editais afixados na porta do fórum da Comarca (arts. 426 e 447). De acordo com o parágrafo segundo do artigo 425 da Lei Penal

Adjetiva, para elaboração daquela listagem, pode o magistrado requisitar às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas etc a indicação de pessoas aptas a exercer a função de jurado.

Nesse cenário, o Código de Processo Penal reputa qualificados para o exercício da “judicatura popular” e passíveis de inclusão naquele rol geral anual os indivíduos que estejam no gozo de seus direitos políticos, sejam maiores de 18 (dezoito) anos e possuam notória idoneidade (art. 436), ressaltados aqueles que tenham integrado conselho de sentença nos 12 (doze) meses anteriores à publicação daquela relação nominal — “jurado profissional” — (art. 426, §4º) ou sejam isentos do serviço (art. 437), consoante o magistério de Guilherme de Souza Nucci (2008), denomina-se jurado virtual àquele que, preenchendo os requisitos legais, tem capacidade para o alistamento e atuação nos trabalhos do júri. Mas não é só. Em obséquio ao princípio da igualdade, afirma o legislador processual penal ser inadmissível a exclusão de cidadão do alistamento em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (art. 436, § 1º).

Dessa forma, haja vista a inexistência de requisitos sobremaneira restritivos para o recrutamento para o serviço do júri e a previsão expressa de mecanismo de arregimentação de cidadãos em distintos núcleos comunitários, nítido é o propósito do ordenamento jurídico de assegurar a heterogeneidade do corpo de jurados e a representatividade dos diversos segmentos sociais no Supremo Tribunal de Defesa da Vida. Tudo isso para propiciar ao acusado um julgamento imparcial, por julgadores que representem largamente a comunidade local onde os fatos criminosos ocorreram, protegendo-o contra preconceitos baseados no gênero, cor da pele, idade, religião, classe social etc. Importante ressaltar que, o caráter legal da soberania dos veredictos é resguardado pelos pilares que sustentam o sistema processual brasileiro, tal proteção jurídica refuta, por natureza, qualquer tese que pretenda reduzir o Tribunal do Júri a um mero Tribunal de Vingança.

Ocorre que, ao contrário do que usualmente se imagina, a composição do corpo de jurados em consonância com o regramento legal milita não apenas em favor do réu, mas também em prol da própria sociedade, constituindo a observância dos requisitos epígrafados garantia supraindividual. Exatamente por essa razão se revela fundamental a efetiva fiscalização da lista geral anual de jurados pelo Ministério Público, ao qual se confere, inclusive, legitimação para a interposição de recurso contra a indevida inclusão ou exclusão de jurado daquela relação nominal (art.581, XIV, do CPP).

Dessarte, em vez de se limitar à insurgência *a posteriori* contra a atuação de certo jurado no conselho de sentença, através das recusas capituladas no parágrafo único do artigo 468 da Lei Penal Adjetiva, o(a) representante do Ministério Público deve exercer eficazmente o controle prévio da listagem anual de jurados, impugnando *ab initio* quem não preencha as condicionantes legais para oficiar nos trabalhos do júri (art.426, §1º, do CPP). Aliás, em verdade, sobretudo

diante do reduzido número de recusas imotivadas à sua disposição, o(a) promotor(a) de justiça deve lançar mão do direito potestativo epigrafado para influir na formação de um conselho de sentença teoricamente mais inclinado à tese a ser defendida, não para controle da regularidade do recrutamento dos jurados.

Em síntese, poder-se-á afirmar que o controle prévio do alistamento se pauta em questões de legalidade; as recusas imotivadas ou peremptórias, preferencialmente, em razões de conveniência e oportunidade. No primeiro caso, não se pode sequer cogitar da inclusão do indivíduo no corpo de jurados, motivo pelo qual seu nome deve ser extirpado da relação geral anual; no segundo, malgrado seja virtualmente possível o desempenho da judicatura cívica, apenas não se reputa conveniente a atuação da pessoa no conselho de sentença, tendo em vista aparentar ser avessa ou menos receptiva à tese ministerial por variados motivos.

Ilustrativamente, a despeito do registro de vozes que sufragam abarcar o requisito notória idoneidade tanto a conformidade da conduta do indivíduo à lei, à moral e aos bons costumes - idoneidade moral - quanto a posse de conhecimentos suficientes para o exercício do mister - idoneidade intelectual (Campos, 2022), precedentes há que contestam a possibilidade de extirpar da aludida relação nominal quem possua em seu desfavor procedimentos criminais em tramitação ou seja analfabeto, sob pena de pretensa ofensa aos princípios da presunção de inocência e da pluralidade democrática característica do Tribunal do Júri. Segundo essa linha de pensamento, sendo inadmissível a imposição da “sanção de exclusão” àquelas pessoas, ao tribuno irresignado restaria tão somente o manejo da recusa imotivada ou a oposição de exceção de suspeição (arts. 254, II, e 448, ambos do CPP), a depender da hipótese, *Concessa maxima venia* a quem assevera ser a averiguação da notória idoneidade para atuação no Tribunal do Júri adstrita à perquirição de antecedentes criminais na acepção estrita do termo, isto é, condenações criminais definitivas, é digno de nota que, com arrimo na inteligência subjacente ao tema 22 de repercussão geral (RE 560.900), poder-se-á sustentar que, em situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade, a tramitação de procedimentos penais autoriza a exclusão do cidadão da listagem geral. Afinal, se no precedente qualificado da Suprema Corte se admite possa ser restringido em investigação social o acesso de candidato aprovado em concurso público a cargo de acentuada importância, v.g, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública, por valoração negativa de ações penais em andamento, em circunstâncias especialíssimas e de extrema gravidade, *a fortiori* é factível fazê-lo no recrutamento para a magistratura cívica.

A propósito desse tema, à colação os seguintes precedentes judiciais das Cortes Estaduais do Mato Grosso e do Rio Grande do Sul:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LISTA GERAL ANUAL DE JURADOS PARA A POSSÍVEL COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA A EXCLUSÃO DE SEIS INDIVÍDUOS – ALEGADO O NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSISTENTE EM NOTÓRIA IDONEIDADE – IMPROCEDÊNCIA

– APONTADA A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS PRETÉRITOS EM FACE DOS RECORRIDOS – IRRELEVÂNCIA – PROCEDIMENTOS ENCERRADOS EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA – INOCORRÊNCIA DE EFEITOS CONDENATÓRIOS, PRIMÁRIOS OU SECUNDÁRIOS – AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUE EVIDENCIEM O NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO DO ART. 436 DO CPP [NOTÓRIA IDONEIDADE] – PRECEDENTE DO TJMT – PREJUÍZO NÃO VERIFICADO – PARTES QUE GOZAM DA PRERROGATIVA DE RECUSA PEREMPTÓRIA E IMOTIVADA DE JURADOS PARA INTEGRAR O CONSELHO DE SENTENÇA – ALISTAMENTOS MANTIDOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A notória idoneidade de que trata o caput do art. 436 do Código de Processo Penal, na prática, verifica-se por meio da existência ou não de antecedentes criminais em face do indivíduo a ser alistado como jurado, consoante leciona a doutrina e orienta o precedente deste Sodalício estadual. Na hipótese, não obstante a existência de prévios procedimentos criminais em face dos recorridos, estes foram absolvidos ou tiveram as suas punibilidades extintas anteriormente à prolação de sentença, não subsistindo, portanto, qualquer efeito condenatório em seus desfavores, de modo que a simples existência de apurações penais pretéritas que não resultaram em condenação não lhes pode macular a hígidez moral, sob pena de ofender não apenas o princípio da presunção de inocência, mas também a pluralidade democrática que caracteriza a instituição do Júri. 2. Inexiste prejuízo na manutenção dos recorridos na lista geral de jurados para o ano de 2020 na comarca de origem, se as próprias partes detêm a prerrogativa de recusar os sorteados para integrar o Conselho de Sentença, inclusive de forma imotivada e peremptória, a teor do art. 468 do Código de Processo Penal. Recurso conhecido e desprovido(TJ-MT - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 1005011-15.2020.8.11.0000, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 13/05/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/05/2020. Grifos do autor.)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE JURADOS DA LISTA GERAL. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Decisão mantida. O Ministério Público requereu a retirada dos nomes de 38 jurados da lista geral, alegando ausência de idoneidade pelo fato de seus nomes constarem na lista de visitação de presidiários que seriam seus parentes ou amigos. Ausência de inidoneidade ou conduta social imprópria dos jurados. Ao contrário, a manutenção de vínculo com indivíduos que estão segregados e afastados do convívio social auxilia na ressocialização dos apenados e demonstra traços de solidariedade. Princípio da intranscendência da pena que não permite que a condenação de um indivíduo atinja familiares e amigos. Eventual ocorrência de hipótese de suspeição, prevista no artigo 254 do Código de Processo Penal, impedirá o jurado de atuar no feito, assim como ocorre com juízes e promotores. Manutenção da decisão que manteve os jurados na lista geral. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - RSE: 70081228652 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 25/07/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/09/2019. Grifos do autor.)

De todo modo, considerando refugir ao desiderato deste texto a minudente exposição das causas de inalistabilidade à luz da doutrina e jurisprudência pátrias, por hora, cumpre tão somente advertir sobre a nítida diferença das situações do indivíduo inalistável, que não pode sequer ser arregimentado para o serviço do júri, daquele alistável havido como inadequado para exercer o múnus cívico no caso concreto. Naquele caso, imperativo é o controle de legalidade

do recrutamento; nesse, devido o juízo de conveniência e oportunidade na composição do conselho de sentença, notadamente pelo manejo do direito potestativo em apreço.

Ante o exposto, sobretudo em virtude da exiguidade das recusas peremptórias conferidas ao *Parquet*, premente é a fiscalização eficiente – e não meramente nominal – da relação anual de jurados, mediante pronta apresentação de reclamação ou interposição de recurso em sentido estrito, a teor dos artigos, 426, §1º, e 581, XIV, ambos do Código de Processo Penal. Afinal, o tempestivo controle de legalidade da arregimentação dos juízes populares conduz à racionalização do uso das exíguas e valiosas recusas peremptórias em plenário – não raro utilizadas para deduzir impugnação extemporânea a jurado inalistável – em prol da seleção de conselho de sentença mais afinado ou menos refratário à tese a ser defendida.

4 A IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL DOS JURADOS E A SELEÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COMO FATORES DECISIVOS PARA O ÊXITO NA TRIBUNA

A Constituição de 1988, à semelhança de suas antecessoras, à exceção da Carta de 1937, contemplou o princípio do juiz natural ao estatuir nos incisos XXXVI e LIII de seu artigo 5º, respectivamente, que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Adicionalmente, assim o fizeram relevantes documentos internacionais dos quais o Estado Brasileiro é signatário, *v.g.* Pacto de San José da Costa Rica (art.8, item 1) e Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (art.14, item 1).

Daí assistir ao cidadão a garantia constitucional e convencional de julgamento perante autoridade jurisdicional imparcial e independente, determinada por regras objetivas de fixação de competência, previamente estabelecidas. Donde se infere ser pressuposto basilar da prestação da tutela jurisdicional a imparcialidade do órgão julgador, compreendida como equidistância das partes envolvidas e desinteresse no deslinde da demanda submetida à sua apreciação.

Contudo, a impostergável exigência de imparcialidade do julgador não se confunde com a imposição de neutralidade àquele, porquanto, como bem adverte Rodolfo Pamplona Filho (2019) em artigo intitulado O Mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social, são tais atributos inconfundíveis entre si. A primeira, *conditio sine qua non* de realização do devido processo legal, compreende a isenção subjetiva da autoridade jurisdicional, a qual deve manter o fiel da balança, decidindo em consonância com o Direito e as provas validamente produzidas no processo, de forma impessoal; a segunda, revela a pretensão de que a decisão seja absolutamente infensa à cosmovisão e às ideologias do julgador – o que é humanamente inalcançável.

Ora, se a neutralidade axiológica configura uma quimera para as ciências em geral e, em especial, para o julgador togado, forjado no tecnicismo jurídico e limitado em seu poder decisório pela exigência de fundamentação e publicidade de suas decisões (art.93, IX, CF), *a fortiori* ainda mais distantes de serem neutros estão os membros do Conselho de Sentença. Certamente, a adoção do sistema da íntima convicção no Tribunal do Júri – em detrimento do paradigma da

persuasão racional ou do livre convencimento motivado do juiz – e a previsão do voto sigiloso e de consciência dos jurados fomentam sobremaneira o decisionismo.

A isso se acresça que, na contramão dos demais espaços forenses, no Sinédrio Popular os julgadores não são versados em Direito, mas, sim, graduados na Escola da Vida, motivo pelo qual mais pautam suas decisões na sabedoria prática e na lógica societária que na legislação e na jurisprudência. Logo, seu veredicto eventualmente pode não coincidir com a decisão que seria tomada no mesmo contexto fático e probatório por um juiz togado e, inclusive, discrepar do que preceitua a legislação e a jurisprudência consolidada aplicável no caso concreto – às vezes, podendo ensejar a interposição de apelação (art.593, III, *d*, do CPP).

Por essa razão, o êxito em plenário exige do tribuno, para além da proficiência em Direito, o domínio de conhecimentos metajurídicos (Oratória, Psicologia, Neurolinguística etc), a ciência da moral e ética comunitárias e, sobretudo, certa dose de perspicácia para apresentar o fato delituoso em julgamento como um acontecimento da vida social que colide irretorquivelmente com aquelas, merecendo, pois, a devida reprovação pelo conselho de sentença. Em lapidar síntese: não basta demonstrar a contrariedade do comportamento do acusado com o ordenamento jurídico-penal; urge comprovar o seu desvalor social, o seu descompasso com as categorias de bem, moral, justo e correto.

Nesse cenário, é essencial perscrutar o perfil de cada um dos membros do corpo de jurados para identificar qual deles possivelmente será mais tendente a reprovar a ação perpetrada, mais sensível à tragédia da vítima e da família enlutada, bem assim mais refratário ao drama existencial construído pela Defesa em benefício do réu. Para tanto, em adição à simples verificação de antecedentes criminais – fundamental para aferição da alistabilidade do indivíduo, por óbvio –, avulta a necessidade de pesquisa sobre a vida pessoal, profissional, social, política e cultural de cada jurado. Tal demanda justifica-se pois, conforme afirma Silva (2018), é impossível desvencilhar o comportamento humano, influenciado por emoções, do processo de tomada de decisões.

É então que de grande valia se reveste a consulta a fontes abertas de informação e redes sociais bem como o levantamento das opiniões dos órgão de execução antecessores e dos servidores mais antigos da Promotoria de Justiça sobre os cidadãos alistados – esse último expediente, muito comum em comarcas de reduzido contingente populacional. A propósito, sem prejuízo do inequívoco valor das “ferramentas” acima discriminadas, é inquestionável o relevo da impressão subjetiva do tribuno sobre cada julgador, extraída a partir da discreta observação da postura individual antes, durante e ao final do julgamento. Para Assad (2020), são estratégias como essas que permitirão a formação de um conselho de sentença justo.

Ilustrativamente, jurados que, quando sorteados para officiar no conselho de sentença, reagem com nítida insatisfação e pesar, deixando propositadamente transparecer aos presentes acentuado descontentamento, de plano transmitem indiferença com o sofrimento da vítima sobrevivente ou da família enlutada e com a altaneira missão de julgar crimes de sangue. Por sua

vez, jurados que, no encerramento de sessão na qual a tese ministerial tenha sido derrotada, por ocasião dos cumprimentos de despedida, desviem o olhar ao fitar do presentante do Ministério Público e mostrem certo desconforto ao aceno ou gesto cordiais deste, revelam sinais de que votaram em desacordo com o pedido do *Parquet*. Estas impressões devem ser registradas nos arquivos da Promotoria de Justiça sobre o perfilamento do corpo de jurados.

Entrementes, é digno de nota que o perfilamento de jurados não necessariamente conduz à conclusão de que determinado jurado deve sempre ser alvo da recusa peremptória ou imotivada do órgão ministerial – o qual, aliás, em vez de verberar o áspero recuso, deve empregar a cortês expressão agradeço o comparecimento, mas dispenso ou equivalente. Isso porque a experiência demonstra que a presença de certo jurado pode ser conveniente e oportuna ou não no conselho de sentença a depender das nuances do caso *sub judice* ou do tipo de júri (Rangel, 2012).

Exemplificativamente, no chamado traficocídio, no qual o homicídio tentado ou consumado deita raízes do acerto de dívidas de drogas, disputa territorial ou eliminação de ameaça à continuidade, impunidade ou expansão da mercância ilícita daquelas substâncias, jurados com problemas familiares de adicção serão mais inclinados à responsabilização do acusado. Diversamente, em caso de homicídio cometido em represália à violência física ou patrimonial praticada anteriormente por familiar dependente químico, aquele mesmo jurado poderá ser mais sensível à narrativa defensiva do sofrimento infligido pelo ofendido ao acusado e da inexistência de alternativa para sanar a terrível situação vivenciada.

Semelhantemente, homens e mulheres casados e que possuem filhos menores previsivelmente serão propensos a repudiar aquele que ceifa a vida de uma criança, assim como a desenvolver clemência por quem mata para vingar a morte de filho. Noutro giro, em casos de feminicídio com motivação decorrente de infidelidade, é possível que mulheres religiosas e mais conservadoras não ajam com sororidade feminina e tenham mais comiseração com o cônjuge ou companheiro traído, enquanto homens com vivência de violência familiar cometida contra suas filhas, mães, irmãs ou avós, se identificarão mais com a vítima.

Enfim, cabe ao tribuno não apenas zelar pelo mapeamento do corpo de jurados, senão também atentar para o drama existencial ou tragédia humana subjacente ao crime em julgamento, identificando ainda a “tipologia do júri” (homicídio emocional, traficocídio, feminicídio, homicídio contra policial militar, homicídio praticado por policial militar, homicídio envolvendo organizações criminosas etc). E daí então aferirá o(a) promotor(a) de justiça qual perfil de jurado é mais conveniente e oportuno no conselho de sentença. Tudo isso sem olvidar que, conquanto o perfil de determinado jurado seja em tese afinado com a pretensão ministerial na espécie, motivos pontuais e transitórios podem recomendar a excepcional dispensa no caso concreto.

Esta situação curiosa longe de ser um daqueles mirabolantes exemplos de interesse meramente acadêmico é possível de ocorrer na realidade. A título de compreensão, certa ocasião,

em sessão de júri, foi essa Subscritora, então neófita na carreira e na tribuna, surpreendida com maliciosa manobra defensiva. O experiente causídico exauriu suas recusas imotivadas e, no momento do exercício desta faculdade pelo *Parquet*, com o intuito de “neutralizar” uma das dispensas discricionárias, em alto e bom som, convenientemente, rogou para que o órgão ministerial recusasse a jurada com perfil sabidamente receptivo à pretensão condenatória, a qual padecia de problemas gastrointestinais.

Segundo o patrono do réu, tal situação desconfortável, supostamente, somente chegou ao conhecimento da Defesa após o exaurimento de suas recusas, motivo pelo qual clamava a misericórdia do Ministério Público e a dispensa da pálida senhora por motivo de força maior, uma vez que a juíza presidente tinha rejeitado o pedido de dispensa por ter sido apresentado tardiamente, depois do pregão e após o sorteio do nome da enferma. Lastimavelmente, em obséquio ao estado de saúde da constrangida mulher, foi realizada a dispensa à revelia do que indicava seu perfil. Até porque, caso admitida a presença da referida senhora, mesmo a pretexto da possibilidade teórica de concessão de pausas para idas ao banheiro, inquestionável a antipatia e rejeição que doravante a jurada sentiria do órgão ministerial.

Em suma, das considerações teóricas e dos exemplos apresentados, resta sobejamente demonstrado que, no Tribunal do Júri, tão importante quanto o conteúdo do discurso é a forma de transmiti-lo e a identificação do receptor ou destinatário da mensagem. Malgrado as peculiaridades do julgamento popular tornem sobremaneira enigmático o processo decisório, a engenhosa tradução do fenômeno jurídico crime como acontecimento socialmente desvalorado, contrário tanto à lei penal quanto à moral e à ética comunitárias, conjugada ao perfilamento dos jurados e ao estratégico emprego das recusas imotivadas, servem de “bússola” ao tribuno, indicando-lhe o melhor caminho a trilhar para assegurar a adequada e eficaz tutela do direito à vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção do sistema da íntima convicção ou certeza moral do juiz, a previsão do voto sigiloso e de consciência e a ausência de formação técnica dos julgadores tornam o Tribunal do Júri uma instituição *sui generis* à qual ninguém fica indiferente. Nos ávidos estudantes de Direito, provoca fascínio; nos neófitos bacharéis, inspira um amálgama de admiração e receio; na população em geral, curiosidade. Ademais, não se olvide daqueles em que a secular Corte desperta ardente paixão ou inconfessável aversão.

De todo modo, sejam os lidadores jurídicos avessos ou afeiçoados à tribuna, o fato é que, ressalvadas vozes minoritárias em sentido oposto, o Sinédrio Popular consubstancia cláusula pétrea, limitação material intransponível à ação do poder de reforma constitucional, donde se infere que, cedo ou tarde, o presentante do Ministério Público adentrará neste espaço forense tão único. E então, como escudo e broquel da sociedade, da vítima, da família enlutada e, sobretudo, do direito à vida, deverá manejar adequada e eficazmente legítimos estratégias para fazer prevalecer os caros interesses sob sua curadoria.

Neste toar, o tecnicismo jurídico, o conhecimento da legislação, da doutrina, do direito comparado e da jurisprudência, suficientes para a atuação a contento nos foros criminais comuns, deverão coexistir com o domínio de saberes não jurídicos (Oratória, Psicologia, Neurolinguística etc), a ciência da lógica prática e a percepção da moral e ética comunitárias. Igualmente, à linguagem jurídica unir-se-á o idioma do cidadão comum, do homem médio, em cuja mente deve ser incutida a conclusão pela exigência de responsabilização do réu por agir ao arrepio tanto do regramento penal quanto da normativa societária, das noções de bem, correto, justo, moral e ético.

Mas não é só. Como dito alhures, no julgamento popular, tão importante quando o conteúdo do discurso é a forma de transmiti-lo e a identidade do receptor ou destinatário desta mensagem. Noutras palavras: tão relevante quanto o que se diz, é o como se diz e o para quem se diz. Assim, primordialmente, cumpre ao tribuno fazer ver ao cidadão comum presente no conselho de sentença que o comportamento do acusado não apenas viola a norma penal, como também infringe a moral e a ética da comunidade.

E mais: é mister seja o caso penal apresentado como uma tragédia real ou um drama humano de modo que a história narrada nas frias e pálidas páginas dos autos processuais ganhe vida e colorido; a violência perpetrada, o sofrimento da vítima brutalizada, a dor da família enlutada e sua via sacra pela punição do assassino se tornem palpáveis. Tão essencial quanto contar aos jurados o que processo narra, é contar aquilo de que não se fala. Urge dizer sobre a morte dos sonhos junto com o padecimento do corpo físico; da saudade corrosiva da mãe que tem seu filho assassinato e, na contramão da cronologia da vida, tem de enterrá-lo; do perecimento da viúva pela perda do provedor da família; do dilema da orfandade; da tristeza da última memória do ente querido ser um caixão cerrado para encobrir a desfiguração pelos golpes reiterados do algoz etc.

Outrossim, é premente diligenciar o perfilamento do corpo de jurados, reunir lícita e legitimamente informações sobre vida pessoal, social, profissional, cultural, política etc, com o intuito de viabilizar o uso estratégico das recusas imotivadas e a seleção do cidadão possivelmente mais sensível à situação da vítima e da família enlutada ou abalada e mais refratário ao drama construído pela defesa em prol do acusado. Decerto, sendo o processo decisório sobremaneira atrelado à cosmovisão individual, notadamente pela conformação do julgamento popular, é curial tentar arregimentar para o conselho de sentença quem está subjetivamente predisposto a escutar e assimilar a mensagem transmitida.

Por derradeiro, é de bom alvitre rememorar a preciosa e oportuna lição subjacente à parábola da semente, descrita na Bíblia, no Novo Testamento, no livro de Mateus, capítulo 13. Para ser frutífero o discurso do tribuno, tão importante quanto a exposição didática e dinâmica dos fatos e das provas, a explanação inteligível e interessante do direito aplicável à luz da doutrina e da jurisprudência, bem assim a demonstração do menoscabo da conduta objurgada à moral e à ética comunitária, é a seleção de mentes férteis sobre as quais será lançada a semente da pro-

moção da justiça e da reafirmação do direito à vida. De nada adiantará a potência da palavra, se todos estiverem surdos, como bem anota a bela canção brasileira de Roberto e Erasmo Carlos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento do Ministro Dias Toffoli em plenário**. Brasília, DF, 03. fev. 2021.
- ASSAD, Samir Mattar. **O processo de tomada de decisão na recusa de jurados so tribunal do júri brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia Forense) - Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 779**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Requerido: tese de legítima defesa da honra, para justificar crimes contra mulheres (como feminicídio). Relator: Min. Dias Toffoli, 2023.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do Júri**. 5ª ed. Leme, SP: JH Mizuno. 2020.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri\Teoria e Prática**. 8.ed. Leme: Mizuno, 2022.
- DE CONSTANTINO, Lúcio Santoro. **A instituição do júri: críticas e defesas**. JusBrasil. [s.d]. Disponível in <https://canalcienciascriminais.com.br/a-instituicao-do-juri-criticas-e-defesas-por-luciosantoro-de-constantino/> . Acesso em 29 de janeiro de 2024.
- HUNGRIA HOFFBAUER, Nelson. **A justiça dos Jurados**. Revista Forense, v. 166, n.7. 1995.
- NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 19.ed., São Paulo: Saraiva, 1989.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social**. JusBrasil, 2019. Disponível in <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-mito-da-neutralidade-do-juiz-como-elemento-de-seu-papel-social/675131437>. Acesso em 29 de janeiro de 2024.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4ª.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2012.
- SALES, Danni. **Júri: Persuação na Tribuna**. Curitiba: Juruá, 2020.
- SILVA, Camilla Isabely Gomes. **Tribunal do Júri: jurados e a influência das emoções nas decisões**. 2018. Monografia (Especialização em Direito Processual Penal) - Universidade Federal de Campina Grande. Souza, 2018.